



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº. : 10680.009761/90-17
Recurso nº. : 101.307
Matéria : IRPJ - Exs.: 1986 a 1988
Recorrente : DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de: : 12 de maio de 1999
Acórdão nº. : 107-05.631

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE - São documentos hábeis para comprovar os custos e as despesas operacionais as notas fiscais, faturas/duplicatas e recibos, desde que indiquem as partes, as operações realizadas e respectivos valores, de modo a se poder aferir a necessidade e a normalidade dos dispêndios. Cabível a glosa quando deixarem de ser comprovadas as operações.

GASTOS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DEDUTIBILIDADE - Consideram-se dedutíveis os gastos com prestação de serviços quando amparados em documentação hábil em que estejam nitidamente identificados os beneficiários dos respectivos pagamentos, a espécie e o local dos serviços, sem que o fisco envide qualquer esforço no sentido de comprovar a inexistência dos serviços prestados.

DESPESAS COM A REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS - Constituem despesas operacionais dedutíveis os gastos relacionados com manutenção e reparos em veículos arrendados de terceiros com o objetivo de mantê-los em estado de conservação e uso.

GLOSA DE DESPESAS REGISTRADAS EM DUPLICIDADE - Legítima glosa de valores registrados em duplicidade a débito de contas de resultado.

DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE - Legítima a glosa de despesas operacionais registradas a título de conservação e reparos, quando na realidade referem-se a aquisição de materiais utilizados na reforma/e ou ampliação de bens do ativo permanente, nos termos do artigo 193 do RIR/80.

DESPESAS COM BRINDES - Têm a sua dedutibilidade assegurada na determinação do lucro real, quando se apresentarem em parâmetros compatíveis com níveis usuais de dispêndios para tal finalidade.

Processo nº : 10680.009761/90-17
Acórdão nº : 107-05.631

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa realizados por parte dos sócios da pessoa jurídica, sem prova da boa origem e efetiva entrega dos mesmos, autoriza a presunção legal de omissão de receitas nos termos do disposto no artigo 181 do RIR/80.

OMISSÃO DE RECEITAS - Não logrando a empresa comprovar haver escriturado e declarado a diferença apontada como omissão de receitas, é de se manter o lançamento efetuado para a cobrança do tributo devido.

DESPESAS INCOMPROVADAS – INDEDUTIBILIDADE - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as seguintes parcelas: 1) glosa de despesas de conservação e limpeza no montante de CR\$ 1.200.000, no exercício de 1986; 2) glosa de contribuições e doações no valor de CR\$ 564.000, no exercício de 1986; 3) glosa de despesas com manutenção de veículos, descritas no Anexo II, item 1.1, do Auto de Infração, respectivamente nos seguintes exercícios e valores: 1986 - CR\$ 1.009.432, 1987 - CZ\$ 14.526,00 e 1988 - CZ\$ 48.075,00; 4) glosa da despesa administrativa descrita no anexo III, item 1, do Auto de Infração, referente ao exercício de 1988, no valor de Cz\$ 89.706,00; 5) glosa das despesas de serviços prestados por pessoa jurídica, constantes do Anexo VI, item I, do Auto de Infração, no valor de CR\$ 15.000.000,00, no exercício de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10680.009761/90-17
Acórdão nº : 107-05.631


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10680.009761/90-17
Acórdão nº : 107-05.631

RECURSO Nº. : 101.307
RECORRENTE: DIFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

RELATÓRIO

Versa a presente lide de retorno de diligência, nos termos da Resolução nº 107-0.145, de 20 de agosto de 1996, pela qual esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, retornar os autos à repartição lançadora, para que a autoridade responsável pelo feito ou outro servidor designado se pronunciasse acerca dos novos argumentos e elementos de prova trazidos à colação com o recurso voluntário.

Em resposta, o sr. Delegado da Receita Federal de Belo Horizonte – MG, em Parecer de fls. 518/521, entendeu não ser possível o atendimento em razão do abaixo exposto:

"Ora, a autoridade lançadora está legalmente impedida de se manifestar acerca dos argumentos e elementos de prova trazidos aos autos, quer seja por intermédio de impugnação ou recurso, ressalvado o cumprimento de diligência determinada pelas autoridades julgadoras (singulares ou coletivas), com o propósito de se verificar a autenticidade ou idoneidade dos novos elementos de prova acostados pela defesa.

Não cabe a autoridade autuante falar sobre o mérito dos elementos novos trazidos aos autos, sobretudo, quando se verifica que já houve decisão de 1º grau. Aliás, como bem assinalou a autoridade monocrática às fls. 486, a recorrente ao invés de anexar à impugnação os documentos juntados na fase recursal, restringiu-se, apenas, a dizer que tais elementos de prova estavam 'à disposição da digna autuante para a verificação e confirmação do alegado'. Portanto, não

foi cumprido na íntegra o disposto no inciso III, art. 16 do Decreto nº 70.235/72, o qual determina que além dos motivos de fato e de direito em que se fundamentar a impugnação, devem ser anexadas a ela as provas que o defendente possuir.

.....

Em verdade, o que se busca no caso em exame é a fala do autor da ação fiscal sobre os argumentos e elementos de prova trazidos pela defesa, procedimento esse somente admitido antes da revogação do artigo 19, do Decreto nº 70.235/72, que assim dispunha:

'Art. 19 – O autor do procedimento ou outro servidor designado falará sobre o pedido de diligência, inclusive perícias e, encerrando o preparo do processo, sobre a impugnação.'

Como se vê, quando ainda existia a possibilidade do autor da ação fiscal se pronunciar sobre as razões de discordância do feito fiscal pelo sujeito passivo, contrapondo-se à impugnação, isso se dava no ato do encerramento do preparo do processo, isto é, antes de proferida a decisão de 1º grau.

Hoje, à luz da legislação que regula o processo administrativo fiscal e, em especial, após a revogação expressa do art. 19 do Decreto nº 70.235/72, pelo art. 7º da Lei 8.748/93, passou a não ser mais cabível o pronunciamento da autoridade lançadora acerca da impugnação apresentada pelo sujeito passivo, menos ainda sobre recurso interposto a decisão de 1ª instância.

Importa, ademais, notar que cumprir o que foi determinado na mencionada Resolução, além de um flagrante desrespeito à legislação então vigente, haja vista que a figura da informação fiscal está abolida da legislação que rege o processo administrativo tributário, equivaleria ressuscitar o art. 19 do Decreto 70.235/72 acima transcrito, dispositivo esse não mais vigente no Direito Tributário.

Observe-se, a propósito, que tanto no Parecer de fis. 489, como no relatório e voto de fis. 513, emitidos pelo ilustre Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira, a essência da fundamentação para conversão do julgamento do recurso em diligência, está

Processo nº : 10680.009761/90-17
Acórdão nº : 107-05.631

consubstanciada sob simples fundamentação de ser 'praxe já consagrada'. Ora, acima da 'praxe já consagrada' está a legislação que regula o processo administrativo fiscal, em especial a Lei 8.747/93, que como demonstrado, revogou expressamente o art. 19 do Decreto nº 70.235/72.

Destarte, a autoridade lançadora fica impedida do cumprimento da determinação constante na Resolução nº 107-0.145, sob pena de grave violação ao princípio da legalidade."

A acusação fiscal trata de dois tipos de infração à legislação tributária: apropriação de despesas indedutíveis e omissão de receitas. As despesas foram consideradas indedutíveis por: (a) não serem necessárias e usuais, (b) por corresponderem à manutenção de veículos não pertencentes à empresa, (c), por não terem sido documentalmente comprovadas, (d) por corresponderem a ativos que deveriam ser imobilizados, (e) por serem relativas materiais de reposição ou de uso que foram entregues no endereço do sócio e, finalmente, (f) por se referirem a serviços que não estão efetiva e comprovadamente prestados. A omissão de receitas está caracterizada por (a) empréstimos de sócios com recursos de origem e entrega não comprovadas, (b) por estorno de créditos em conta de receitas para os quais a razão de estornar não está esclarecida e, (c) por recebimento de duplicatas cuja fatura não está lançada a crédito de vendas.

Tempestivamente a autuada impugnou a exigência, apresentando, através de quadros demonstrativos, as alegações resumidamente apresentadas:

QDI-AI - As despesas glosadas se referem: (a) a aquisição de um amplificador que foi colocado em veículo alugado por força de contrato que previa a reparação do que nele se danificasse; (b) a brindes de natal, no exato conceito da legislação e da jurisprudência vigentes, dados a clientes; (c) combustível para

Processo nº : 10680.009761/90-17
Acórdão nº : 107-05.631

veículo de engenheiro estagiário para visita a obra da impugnante.

QDI-AII - As despesas com veículos de terceiros referem-se a visita as obras e ao deslocamento do diretor para o Rio de Janeiro para tratar de assuntos de obras do DNER.

QDI-AIII – As despesas são relativas aos veículos de placas BY-5606, BD-6280 e AV-6261, alugados conforme contratos;

QDI-AIV – As despesas glosadas são relativas: (a) viagens, passagens, hospedagens, alimentação de sócios, engenheiros, estagiários e fiscais de obras, necessárias à execução dos serviços contratados; (b) materiais diversos para escritório e para obras; (c) cesta básica de alimentação de trabalhadores; (d) materiais para alojamento;

QDI-AV – As despesas glosadas são relativas a materiais de conservação e reparos do imóvel da sede da empresa, conforme contrato de 10/02/83 e materiais correspondentes ao custo da obra realizada para a SUDECAP, conforme contratos.

QDI-AVI – As despesas glosadas são relativas a serviços de topografia documentados com notas fiscais e pagos com cheques.

QDII – A impugnante protesta apresentar os documentos requeridos aos bancos, tão logo os receba, para comprovar a origem do numerário usado no aumento de capital.

O estorno na conta de vendas e serviços resulta de diferença de medição apurada pela contratante, órgão estatal, e estão lançadas no diário às páginas que indica.

O auditor encarregado da ação fiscal, às fls. 404/410, presta sua informação sobre a impugnação e pede a manutenção da exigência.



Processo nº : 10680.009761/90-17
Acórdão nº : 107-05.631

A decisão de primeira instância manteve em parte a exigência, ancorada no seguinte ementário:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS –
PESSOA JURÍDICA**

OMISSÃO DE RECEITA

O recebimento de valor referente a empréstimos de sócios cuja origem e efetiva entrega dos recursos à pessoa jurídica não foram comprovados, configura omissão de receita.

**CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E
ENCARGOS**

São indedutíveis as despesas não necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora.

Correta a glosa de valores apropriados nas contas "Despesas Diversas" e "Reparos e Conservação" cujos comprovantes não foram apresentados.

Não é admissível a dedutibilidade de despesas a título de brindes, quando estes não corresponderem a bens de diminuto ou nenhum valor comercial.

Legítima a glosa de despesas relativas a topografia, entre outras, se não ficar comprovada a efetividade da prestação de serviços."

Ciente da decisão de primeira instância em 13/06/91 (A.R. fls. 473), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 01/13 (Anexo 1), protocolo de 04/07/91, onde reforça os argumentos apresentados em primeira instância, bem como junta os documentos de fls. 14/126, do mesmo anexo, os quais considera necessários ao deslido do litígio.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.009761/90-17
Acórdão nº : 107-05.631

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O voto adota a mesma ordem das matérias apresentadas no Auto de Infração.

Inicialmente cabe registrar que, com respeito ao não atendimento da Resolução nº 107-0.145, por parte da DRF de Belo Horizonte - MG, ousou discordar do entendimento do sr. Delegado no que se refere ao exame dos documentos apresentados por ocasião do recurso voluntário.

No Parecer de fls. 518/521, aquela autoridade afirmou não ser mais possível a apreciação, por parte da repartição preparadora, dos novos argumentos ou documentos apresentados em fase recursal, em decorrência da revogação do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, pelo art. 7º da Lei 8.748/93.

Com efeito, com a edição da citada lei, em 09 de dezembro de 1993, foi extinta a manifestação da autoridade autuante por ocasião da impugnação. Porém, deve-se ressaltar que o artigo 18, § 7º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55 de 16 de março de 1998, publicada no Diário Oficial da União nº 51, de 17 de março de 1998, estabelece que:



Processo nº : 10680.009761/90-17
Acórdão nº : 107-05.631

“§ 7º É facultado ao sujeito passivo e ao Procurador da Fazenda Nacional, enquanto o processo estiver com o Relator, mediante requerimento ao Presidente da Câmara, apresentar esclarecimentos ou documentos, hipótese em que será dada vista à parte contrária, e requerer diligência, que se deferida do resultado dar-se-á ciência às partes”

Como visto, a Portaria que alterou o Regimento Interno dos Conselhos foi assinada pelo sr. Ministro da Fazenda em data posterior à da citada lei, cabendo destacar que a referida portaria não foi editada à margem daquele diploma legal. Pelo contrário, está em perfeita consonância com a norma superior.

A lei estabeleceu que não é possível a juntada de documentos ou mesmo a apresentação de novos argumentos por parte dos contribuintes, enquanto não tiver sido proferida a decisão de primeira instância. O motivo para tal baseia-se no fato de que em não existindo o impedimento, poderia um processo fiscal, caso o contribuinte assim o desejasse, ficar indefinidamente sem a possibilidade da apreciação por parte da autoridade de primeira instância, em razão da juntada periódica de novos documentos, postergando assim o julgamento.

Porém, após a decisão de primeira instância, por motivos justificados, sendo necessário para o deslinde da questão e para a aplicação da justiça fiscal, é cabível a juntada de documentos e provas, enquanto não ocorrer a apreciação em segunda instância, sendo também possível a manifestação da autoridade autuante ou mesmo da repartição preparadora, inclusive a realização de diligências no sentido de que se consiga atingir da melhor forma possível a justiça fiscal.



Processo nº : 10680.009761/90-17
Acórdão nº : 107-05.631

Dessa forma, fica muito claro que é possível a manifestação da autoridade lançadora ou mesmo da repartição preparadora, a respeito de novos documentos ou argumentos apresentados por ocasião do recurso voluntário.

Outrossim, quando a autoridade se manifesta sobre a *"praxe já consagrada"*, à evidência o nobre relator estava se referindo à jurisprudência deste tribunal administrativo que, por definição, como provado anteriormente, pautou-se de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Assim, diante da recusa, por parte daquela autoridade, para a apreciação dos novos documentos juntados aos autos, consideraremos os mesmos como autênticos, para as provas que se fizerem necessárias, ficando, desde já, a ressalva de que a responsabilidade pela autenticidade desses documentos, em qualquer época, será do prolator do despacho de fls. 518/521, o qual, tendo o direito e o dever de se manifestar a respeito, não o fez. O Conselho de Contribuintes, assim como a justiça fiscal, não podem ficar a mercê de posicionamentos desse jaez.

Face ao exposto, julgo o processo com base nos elementos constantes nos autos.

Quanto às matérias objeto da lide, temos:

ANEXO I -

1. DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS

"Valor apropriado em Despesas Gerais – Conservação e Limpeza, ref. a aquisição de 01 amplificador, conf. NF 2550, de Central Eletrônica Ltda, de 06.11.85, não necessária por não ter sido alocado em veículo da empresa, caso em que deveria ser ativado, no valor de CR\$ 1.200.000".



Processo nº : 10680.009761/90-17
Acórdão nº : 107-05.631

O lançamento foi procedido por motivo de que não se trata de despesa necessária ou usual, bem como o valor excede ao limite autorizado pelo artigo 193 do RIR/80.

Em suas razões de defesa, a recorrente alega que o amplificador foi instalado no veículo BO-8174, de propriedade de terceiros, porém, posto a serviço da empresa, conforme contrato de locação nº 01/85, (fls. 46).

Referido contrato contém cláusula que prevê que a usuária se obriga a entregar o veículo nas condições em que o recebeu. Como aconteceu dano no citado equipamento, a recorrente, na qualidade de contratante, estava obrigada a substituir o bem danificado, cujo reparo não ocasionou aumento da vida útil do veículo, tendo ocorrido, na verdade, uma indenização de natureza contratual, perfeitamente caracterizada como despesa operacional, necessária à manutenção das atividades da contribuinte.

Assim, referida despesa foi efetuada no sentido de cumprir determinação contratual previamente estabelecida devendo, portanto, ser excluída da tributação.

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS

"Despesa apropriada em duplicidade, ref. a valor debitado a Manutenção de Veículos, conf. Duplicata 3781A, correspondente a NF 2550, especificada no item anterior, já debitado a Conservação e Limpeza, conf. docs. de fls. 33/35, no valor de CR\$ 300.000".

Na Informação Fiscal (fls. 444), a autoridade autuante diz:

"1.2. Despesa em Duplicidade:

Diz a impugnante que presume-se equívoco já que a duplicata que gerou a despesa glosada nada tem a ver com a Nota Fiscal citada.



Processo nº : 10680.009761/90-17
Acórdão nº : 107-05.631

Ora, a fatura 3781A, no valor de CR\$ 300.000, referente a NF 2550, no valor de CR\$ 1.200.000, como consta no próprio corpo da Fatura (cópia de fls. 35), foi apropriada em despesas de "Manutenção de Veículos", embora já tenha sido apropriada pelo valor global em "Conservação e Limpeza", conforme descrita e glosada no item anterior. A duplicidade de apropriação de despesas fica claramente evidenciada pelo confronto da NF 2550 de fls. 34, apropriada em "Conservação e Limpeza" e pela Fatura 3781A, que é parte da NF 2550, apropriada em "Manutenção de Veículos".

Tem razão a fiscalização, pois a empresa apropriou, indevidamente, a fatura de nº 3781A, da Central Eletrônica Ltda., a débito da conta "Conservação e Limpeza" (fls. 35), sendo que anteriormente já havia escriturado a nota fiscal nº 2550, da qual aquela fatura é parte, na conta "Manutenção de Veículos".

A duplicidade está claramente demonstrada, devendo ser mantido o presente item.

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS

"Valor apropriado a Contribuições e Doações, ref. a aquisição de 50 perfumes em 02.12.85, conf. recibo de fls. 36/37. CR\$ 564.000".

Apesar de contabilizado na conta "Contribuições e Doações", na verdade trata-se de despesas com brindes e, nesse caso, a prática comercial de propaganda da empresa através de brindes é reconhecida pela Administração Fiscal, desde que os produtos sejam de reduzido valor e seu montante razoável em relação à sua receita bruta operacional PN 15/76, de onde se extrai:

*"(.....)
5. No elenco do Regulamento do Imposto de Renda, não estão contempladas as despesas com distribuição de brindes, inexistindo, portanto, normas específicas*

pertinentes a elas na vigente legislação do imposto de renda.

6. À falta de normas específicas na legislação, relativamente às despesas em apreço, cabe buscar no próprio direito tributário o conceito adequado ao objeto das mesmas, ou seja, o que se deva considerar como "brindes" para os efeitos tributários.

7. Os "brindes" se destinam a promover a organização ou empresa e não necessariamente seus produtos, distinguindo-se, portanto, das "amostras". Podem, todavia, ser a elas assemelhados, desde que representados, exclusivamente, por objetos distribuídos gratuitamente, com a finalidade de promoção, e que sejam de "diminuto ou nenhum valor comercial", conforme em relação àquelas estabelece o artigo 9º, inciso V, do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Decreto nº 70.172, de 18/02/1972), podendo ter, não obstante, alguma utilidade.

(.....)

9. Ante o exposto, as despesas efetivamente realizadas na aquisição e distribuição gratuita de objetos ou direitos de pequeno valor, a título de "brindes", a clientes ou não, e que apresentem índice moderado em relação à receita bruta da empresa, são admissíveis como dedutíveis, na apuração do lucro operacional."

No caso em questão, podemos verificar que as despesas foram efetivamente realizadas na aquisição e distribuição gratuita de objetos de pequeno valor, em pequena quantidade, a título de brindes, e que também apresentam índice insignificante em relação à receita bruta da empresa, e, portanto, devem ser consideradas como dedutíveis.

Entendo que a razão pende para a contribuinte, pois a distribuição de brindes de pequeno valor e em reduzida quantidade, resulta em benefício às atividades da empresa.



Processo nº : 10680.009761/90-17
Acórdão nº : 107-05.631

Cabe ressaltar ainda, que a aquisição dos referidos brindes, além de compatível, foi efetuada às vésperas do período de natal, quando é comum as empresas promoverem a distribuição de brindes a seus clientes.

Sou pelo provimento do presente item.

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS

"Valor apropriado a Contribuições e Doações referente a aquisição de um conjunto Gradiente, conf. NF 3763, de Elias Aun e Cia. Ltda, de 25.05.85, (fls. 38). CR\$ 4.120.000".

"Valor apropriado a Despesas Gerais, ref. a aquisição de um freezer Granluxo 280 l, conf. NF 998424, de Makro Atacadista Ltda, datada de 17.12.85, de fls. 39. CR\$ 2.080.000".

Argumenta a recorrente que tratam-se de valores relativos a aquisição de bens ofertados a clientes que operam grande volume de transações com a empresa, os quais, como ocorre com certa categoria de fregueses, concorrem para o aumento das vendas e, por esse fato, são agraciadas com presentes.

Tratam-se de valores levados a débito da conta de resultados em razão de mera liberalidade da pessoa jurídica, pois a legislação tributária não elenca referida espécie de despesa como sendo dedutível da base de cálculo do imposto, além de não serem módicos, os citados bens têm valor comercial.

Não obstante, deixou a recorrente de fazer a prova da entrega dos referidos bens aos clientes em potencial, tampouco o benefício por ela auferido.



Processo nº : 10680.009761/90-17
Acórdão nº : 107-05.631

Assim, o simples lançamento contábil não serve para embasar brindes a clientes especiais, não se aplicando ao caso a jurisprudência citada no Acórdão CSRF/01.0.099.

Entendo, pois, que deve ser mantida a autuação neste particular.

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS

"Valor debitado a Combustíveis e Lubrificantes, tendo como comprovantes Nota de Venda 20680, referente a combustíveis e recibo de prestação de serviços de estagiária de Vânia Elizabeth Verhaaf, de 10.09.85, conf. docs. de fls. 40/42. Cr\$ 75.000".

Às fls. 42 dos autos consta cópia da nf n. 20680, de CODEPRE, Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., no valor de Cr\$ 75.000, referente a aquisição de gasolina, datada de 09.10.85, sem qualquer identificação.

Às fls. 41, o recibo no mesmo valor, relativo ao pagamento dos serviços prestados como estagiária no período de 16 a 30 de abril de 1985, datado de 10/09/85, sem assinatura.

Pretende a recorrente justificar que ambos documentos tratam da mesma despesa, ou seja, que a citada estagiária efetuou o gasto com combustível, a serviço da empresa, tendo, posteriormente, sido indenizada através do recibo que discrimina a prestação de serviços.

Realmente trata-se de uma situação bastante difusa, pois de um lado temos um documento fiscal sem qualquer identificação e, de outro lado, um recibo que se pretende justificar a despesa, mas que nada tem a ver com a espécie da despesa, tampouco assinatura.



Processo nº : 10680.009761/90-17
Acórdão nº : 107-05.631

Tratam-se de documentos sem as necessárias características essenciais para torná-los hábeis e justificar o desembolso. Sou pela manutenção da exigência.

ANEXO II –

1. DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS

"Valores apropriados na conta Manutenção de Veículos, cujos veículos constantes da documentação fiscal e contábil não pertencem à Pessoa Jurídica, conforme informação de fls. 46/85, e nem constam dos contratos de aluguel de veículos de fls. 46/59".

Para melhor entendimento da matéria, transcrevo a Contestação Fiscal (fls. 445):

"Anexo II - Despesas não dedutíveis - conta "Manutenção de Veículos".

1.1. Diz que as notas relacionadas arrolam dispêndios com veículos de Terceiros, que prestaram serviços à empresa mediante assinatura de contratos 01/85, 01/86, 01/87, nos veículos de placas AV-6261, BX-5606, BZ-1694, BM-2559, BL-2387, BD-9280, BZ-4540, CZ-8157, os quais se encontram à disposição para verificação e confirmação do alegado.

Os contratos de locação de veículos foram solicitados através do Termo de Intimação de fls. 27/32, item 02, e anexados às fls. 46 a 59, os quais se referem aos seguintes veículos - BO-8174, BM-2559, GQ-8157, BP-6588, BL-2387, BD-9280, BH-9402, não havendo outros veículos alugados à empresa conforme declaração ao final de cada contrato de punho do contador Gilson José da Silva, que assina.

Os documentos de fls. 60 a 85 se referem a despesas com os seguintes veículos: AV-6261, BZ-1694, BM-5959, BX-5606, CQ-8157, PD-6886, BL-2387, BD-9280, AX-6762, BZ-4540, ou não identificam o veículo.

O contrato de fls. 54, firmado entre a impugnante, lá denominada locatária e o Sr. Sinval Coelho Macedo



(locador), para aluguel do veículo placa BL-2387, em sua cláusula Quarta, estabelece que "fica por conta exclusiva do Locador toda e qualquer despesa com o veículo, exceto combustível, portanto, não é de competência da impugnante a despesa constante na Nota Fiscal 10133 (fls. 71), idem referente ao contrato de fls. 56, concernente ao veículo BD-9280, notas fiscais 164, 3405 e 184 de fls. 72, 74 e 76. Os demais veículos mencionados nas notas fiscais de fls. 60/85, não constam de contratos apresentados pela empresa (fls. 46 a 59) e nem são de propriedade da empresa."

Na peça recursal a contribuinte argúi que autoridade de primeira instância inovou o lançamento, conforme justifica abaixo:

"Preliminarmente quer a empresa recorrente dizer que, no anexo II, que instrui a peça vestibular, a autuada é acusada de haver apropriado indevidamente despesas com veículos que 'não pertencem à pessoa jurídica' e 'nem constam dos contratos de aluguel de veículos de fls...' (sic).

Na peça impugnatória, a acusada, por isso mesmo, limitou-se a informar que os dispêndios foram efetuados com VEÍCULOS DE TERCEIROS, que prestaram, à época, serviços à empresa, mediante contratos de nºs. 01/85, 01/86 e 10/87, indicando, uma a uma, as placas dos veículos objetos daqueles contratos, os quais não eram, evidentemente, os contratos de aluguel de veículos de fls.... (sic), aludidos no anexo II.

Qualquer outro argumento de defesa implicaria em extrapolar os elementos fáticos da acusação.

Entretanto, como a decisão da autoridade monocrática inovou, nesse particular, sem reabrir prazo de defesa ao contribuinte, circunstância que, por si só, eiva a decisão do vício de nulidade, a empresa recorrente anexa a este os comprovantes e os esclarecimentos relacionados com a parte inovada no processo, para que os ilustres conselheiros os apreciem, quanto ao mérito, ou, se entenderem mais adequado, os submeta à apreciação da autoridade de 1ª instância, a quem teriam sido apresentados, se a peça básica já se tivesse posicionado no mesmo sentido em que se

posicionou a peça decisória, permitindo ao contribuinte que exercesse com toda sua plenitude o sagrado direito de defesa.

A recorrente está anexando oito (8) conjuntos de contratos de locação de veículos, pertinentes às placas enunciadas na impugnação, com as cópias das notas fiscais correspondentes às despesas apropriadas na conta de 'Manutenção de Veículos', os quais comprovam:

- a- que os veículos, com os quais a empresa fez as despesas, levadas à conta acima, estavam locados a ela, embora não pertencessem a ela;*
- b- que existem outros contratos de locação de veículos, além dos anexados pelo Fisco ao processo;*
- c- que os documentos de fls. 60 a 85, embora referentes a serviços efetuados em veículos que não pertencem à empresa, dizem respeito à despesas incorridas com os veículos locados pela empresa; e*
- d- que os demais veículos, mencionados nas NFs de fls. 60/85, constam dos contratos referidos na impugnação, locados à empresa.*

Quanto à alegação feita, na decisão, de que o contrato de fls. 54, firmado com Sinval Coelho Macedo (locador), referente ao veículo BL-2387, estabelece, em sua cláusula 4ª, que fica por conta exclusiva dele, locador, toda e qualquer despesa com o veículo, exceto combustível, a recorrente faz questão de transcrever o seguinte trecho da referida cláusula 4ª, por onde esse Conselho verificará que as despesas cujos encargos correrão por conta do locador são as de CUSTEIO e não as de retífica do motor, necessária a atender o compromisso assumido pela LOCATÁRIA de entregar o veículo, findo o prazo contratual de locação, nas mesmas condições em que o recebeu:

'A LOCATÁRIA declara estar recebendo o veículo, objeto deste contrato, em condições de uso, funcionando normalmente, comprometendo-se a entregá-lo, findo o presente, em idênticas condições. Fica por

Processo nº : 10680.009761/90-17
Acórdão nº : 107-05.631

conta exclusiva do LOCADOR toda e qualquer despesa com o veículo, exceto combustível.'

Resulta óbvio que, para a entrega, no final do contrato, do veículo, em idênticas condições de funcionamento, a locadora teve que proceder a retífica do motor e a regulagem do freio e da embreagem, como consta das notas fiscais de serviço e de peças, contabilizadas na conta "Manutenção de Veículos". Nenhuma despesa de custeio, que correu por conta do LOCADOR, foi levada à débito daquela conta, o que prova que as despesas realizadas eram e são encargos da LOCATÁRIA.

.....

Do mesmo modo e por força da mesma cláusula contratual, foram levados à conta subsidiária de despesas os gastos efetivados com o veículo BD-9280, glosados pelo Fisco, cuja glosa foi mantida pela decisão de 1ª instância, utilizando os mesmos argumentos adotados em relação ao veículo BL-2387, que, diga-se, foram argumentos inovadores, não referidos na peça vestibular, e, por isso mesmo, susceptível de nulidade, face a ausência de reabertura de prazo ao contribuinte, que possibilitasse seu livre desempenho de defesa.

A acusação fiscal baseia-se no fato de que as despesas foram realizadas com veículos de propriedade de terceiros e que inexitem contratos de aluguel para os mesmos.

Por seu turno, a decisão monocrática manteve a exigência fundamentada em fatos não levantados pela fiscalização na peça básica da autuação, porém, a recorrente supre referida lacuna nesta instância, com a juntada de novos documentos, os quais, pela negativa da DRF de Belo Horizonte no atendimento da Resolução proposta, serão apreciados como válidos.

Às fls. 14/74, do Anexo 1, encontram-se os documentos apresentados na fase recursal, quais sejam: 14 contratos de locação de veículos, juntamente com os comprovantes das despesas realizadas, objetos da glosa.

Processo nº : 10680.009761/90-17
Acórdão nº : 107-05.631

Tem razão a recorrente ao se insurgir contra a glosa das despesas referentes aos veículos BL-2387 e BD-9280, pois, nos contratos de locação de bens móveis (fls. 52/53 e 56/57), cláusula quarta, consta que: *"A LOCATÁRIA declara estar recebendo o veículo, objeto deste contrato, em condições de uso, funcionando normalmente, comprometendo-se a entregá-lo, findo o presente, em idênticas condições. Fica por conta exclusiva do LOCADOR toda e qualquer despesa com o veículo, exceto combustível"*.

Assim, não restam dúvidas que as despesas suportadas pela contribuinte realmente eram necessárias para o devido cumprimento dos contratos, bem como a devolução do veículo em idênticas condições.

Dou provimento no presente item.

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS

"Valores apropriados a Despesas Administrativas cuja documentação comprobatória não foi apresentada".

Trata-se de valores apropriados nas contas "Despesas Diversas" e "Reparos e Conservação", cuja documentação comprobatória não foi apresentada. A fiscalização intimou a contribuinte (fls. 72/73) a comprovar os registros efetuados, o que deixou de ser efetuado, resultando daí o lançamento de ofício. Às fls. 463, a manifestação da autoridade autuante, onde esclarece que não efetuou a apreensão de qualquer documentação da empresa e que o motivo da glosa foi justamente a falta de apresentação de documentos.

Deve-se ressaltar que a recorrente em nenhuma das oportunidades que teve, apresentou as notas fiscais que comprovassem os produtos adquiridos, ou mesmo a realização das despesas.



Processo nº : 10680.009761/90-17
Acórdão nº : 107-05.631

Tampouco traz para o processo qualquer comprovação material dos serviços a que se referem os pagamento glosados. Esforça-se ela em demonstrar, em tese, a necessidade da realização dos gastos para o desempenho das suas atividades, só não comprova o fundamental, o indispensável: efetiva realização das despesas.

Sobre o assunto, este Conselho tem se manifestado através de suas Câmaras, no sentido de que não basta uma despesa estar contratada e até o pagamento estar revestido de formalidades externas características para que seja ela considerada dedutível. É preciso estar comprovada a efetiva prestação dos serviços a que se referem os documentos formais. Nesse sentido é exemplo o Acórdão nº 103.05.385, que aprovou o voto do eminente relator Dr. Urgel Pereira Lopes, cuja ementa reza:

"IRPJ - DESPESAS INCOMPROVADAS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido."

A Egrégia Primeira Câmara também se pronunciou neste sentido através do Acórdão nº 101-73.310, em cuja ementa se lê:

"IRPJ - DISPÊNDIOS REGISTRADOS COMO CUSTOS OU DESPESAS - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita."

Do voto do ilustre relator Dr. Sylvio Rodrigues, que embasa esse Acórdão, extraem-se estes ensinamentos:



Processo nº : 10680.009761/90-17
Acórdão nº : 107-05.631

"A legislação do imposto de renda sujeita o resultado do exercício à comprovação por meio de escrituração idônea e precisa, baseada em documentos que justifiquem a legitimidade dos registros contábeis. Comprovação que fique por fazer-se de maneira convincente e insofismável, dá direito ao fisco de proceder a lançamento sobre as importâncias não habilmente esclarecidas. Não basta, por exemplo, que a despesa esteja apenas contabilizada e que se diga tão-somente que ela é necessária à atividade explorada e à manutenção da fonte produtora. É necessário, antes e acima de tudo, que ela seja devidamente comprovada mediante documento adequado."

Diante do exposto e, tendo em vista a falta de apresentação da documentação comprobatória, por parte da querelante, o presente item deve ser mantido.

ANEXO III –

1. DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS

"Caracterizadas por valores debitados a despesas administrativas, mas que deveriam ser ativados para posterior depreciação, nos termos do art. 193, §§ 1º e 2º do RIR/80, DL 2287/86 e IN 22/87, conf. docs. de fls. 86/91".

Trata-se de despesa com aquisição de amplificador, antena e retífica de motores, situação idêntica ao item nº 1 do Anexo I.

Assim como no citado item, a empresa juntou ao recurso voluntário os contratos de locação e os documentos comprobatórios dos gastos realizados. Referidos contratos contém cláusula que prevê que a usuária se obriga a entregar o veículo nas condições em que o recebeu. Como ocorreu dano no citado equipamento, a recorrente, na qualidade de contratante, estava obrigada a substituir o bem danificado, cujo reparo não ocasionou aumento da vida útil do veículo.

Assim, referida despesa foi efetuada no sentido de cumprir determinação contratual previamente estabelecida devendo, portanto, ser excluída da tributação.

ANEXO IV

1. DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS

"Não necessárias por não se enquadrarem nos princípios de usualidade e normalidade previstos no art. 191, §§ 1º e 2º do RIR/80, conforme documentos de fls. 92/211".

Das razões da autuação a fiscalização enumera, dentre outras, as seguintes: despesas de viagens de familiares de sócios; viagens de sócios sem que se comprove obras no local à data; despesas de cartão nacional de restaurantes e boutiques; aparelho de jantar; toca-discos laser; caixa de som Gradiente; aluguel de quadra de peteca; whisky e vodca; faqueiro de prata; colar e brincos de pérolas; compras em Manaus etc.

Com respeito as despesas que a recorrente diz se tratarem de cesta básica e alimentação nos canteiros de obras, a autoridade autuante relacionou os produtos discriminados nas notas fiscais de fls. 161 a 173, quais sejam: vinhos, azeites, keep cooler, azeitonas, cigarros, filé de corvina, ervilhas, meia-calça, toalhas de mesa, bacalhau Ling, massa folhada, shampoo, creme Nívea, ovos de páscoa, aparelho de café/leite, filé de anchova, tangas, creme para celulite, champignon, alcaparra, atum, castanhas de caju, meias de nylon, soutien, baixela.

Como visto, tratam-se de produtos que, dada a sua sofisticação, generalidade e destinação, não compõem qualquer espécie de "cesta básica", sendo inadmissível a sua aceitação como dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

ANEXO V –

1. DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS

“Representadas por valores apropriados na conta de Despesas Administrativas – Material de Uso na Obra, no ano-base de 1.985 e Material de Reposição, nos anos-base de 1986 e 1987, indedutíveis como despesas em razão de o endereço de entrega coincidir com o dos sócios e/ou não possuir as características de material de reposição, mas valores a serem ativados nos termos do art. 193 e §§ do RIR/80 e 347, I, fls. 212/319”.

Entendo necessária a transcrição da Informação Fiscal (fls. 448), para a solução do presente item:

“Anexo V – Despesas não dedutíveis – despesas administrativas “material de uso na obra” e “material de reposição”.

Declara que as notas fiscais emitidas pela Casa Globo S/A, Serralheria Arlete, Areia e Transporte Leão, Depósito Nova Suíça, Rafacho Ltda., Dep. Corcovado, Lajes Preart, Mat. Constr. Baroni, Laminação Belo Horizonte, Renal Ltda., Costa Jr. Ltda., Cimento Cauê, Ical S/A, discriminam produtos destinados a conservação e reparos efetuados no imóvel à rua Ômega, 281, onde funcionou naquela ocasião a sede da empresa, conforme contrato de constituição à disposição do Fisco. Não imobilizado porquanto não resultou em aumento da vida útil do imóvel, cita a pergunta 158 do manual de Perguntas e Respostas.

Diz também que as demais notas fiscais do Anexo V, correspondem a custo de obras realizadas para a Sudecap, conforme contratos que menciona às fls. 430.

Ora, os dispêndios constantes das Notas Fiscais de fls. 212 a 379 não configuram despesas dedutíveis sob o pretexto que não houve aumento de vida útil do bem imóvel. Dentre as notas citadas pela impugnante destacamos, a título de exemplo, as abaixo

discriminadas, configurando sem qualquer dúvida a indedutibilidade como despesa administrativa já que se trata de imobilização, com aumento de vida útil do imóvel e de seu valor venal.

NF	Emitente	Fls.	Conteúdo
124488	- Casa Globo	- 215	- 80 m2 de azulejos
156423	- idem	- 218	- 05 lavatórios
173397	- idem	- 353	- 30 m2 de azulejos
16633	- Rafacho	- 225	- 100 m de fio
302	- Dep. Corcovado	- 241	- 60 scs. Cimento
307	- idem	- 243	- 100 scs. Cimento
308	- idem	- 244	- 1 caixa d'água 1000 litros
404	- idem	- 370	- 02 caixas d'água
86411	- Cauê S/A	- 250	- 1.425 kg cimento
86414	- idem	- 252	- 1.140 idem
86417	- idem	- 253	- 1.140 idem
86410	- idem	- 254	- 570 idem
1715	- Mat. Const. Baroni	- 255	- 25 scs. Cimento
145252	- Ical S/A	- 256	- 11 toneladas de brita
153371	- idem	- 257	- idem
1347	- Preart Ltda.	- 260	- 100 blocos p/alvenaria
1267	- Mat. Const. Baroni	- 261	- 50 scs. Cimento
646	- Renal	- 263	- 110 m2 quartzito
655	- idem	- 264	- 90 m2 quartzito e 180 m2 lajes
0095	- Costa Jr.	- 265	- 140 m2 ardósia
5929	- Piscinas Rocha	- 258	- selo, braket e rotor para piscina.
8549	- idem	- 259	- filtro etc, p/piscina
2868	- Marcap	- 330	- 29 pedras de mármore M. Rocha.

Como demonstrado o conteúdo das notas fiscais não deixa dúvidas quanto à necessidade de imobilização, caso tais dispêndios tenham sido verificados no imóvel onde haja funcionado a empresa, embora coincidente com os dos sócios – Rua Ômega, 281 e Rua Contria 475.

Não há qualquer evidência no processo de que os demais dispêndios, também apropriados em Despesas Administrativas – Material de Uso Na Obra e Material de Reposição, constituam custos de obras da Sudecap, como quer a impugnante – primeiro, porque apropriadas em despesa, segundo, porque não há como associá-las a qualquer contrato de obra.

Ao impugnante foram oferecidas duas oportunidades de comprovar a legitimidade dos dispêndios glosados no item – através da intimação de fls. 27 e ss., item 6, onde estão discriminadas as notas e na impugnação – e em nenhum momento apresentou provas conclusivas, mas evasivas sem qualquer fundamento.”

Uma despesa para ser dedutível deve, além de possuir documentos revestidos dos requisitos legais imprescindíveis, indicar a causa que justificou o pagamento, uma vez que esta é indispensável ao exame da necessidade e normalidade da despesa. Não há como aceitar sua comprovação, se a mesma não preencher as condições acima estabelecidas.

A recorrente argumenta que parte dos materiais foram utilizados para reparos e consertos no imóvel onde funcionava a empresa, e que os demais foram utilizados nas obras da SUDECAP. Alega ainda, que a inadequação contábil não pode impedir o acolhimento à contabilização como despesa.

Estou de pleno acordo com o posicionamento da autoridade recorrida, pois da análise dos documentos que corroboraram a ação fiscal (fls. 212/379), constata-se que as inversões de capital correspondem a aquisição de cimento, azulejos, pedra brita, caixas d'água, blocos para alvenaria, quartzito, ardósia, peças de mármore, piscina com filtro e seus acessórios etc., que deveriam ter sido imobilizados, já que os dispêndios foram realizados em imóvel onde funcionava a empresa.

A pretensão da peticionária de tornar insubsistente o levantamento fiscal pautado em dados concretos, ou seja, notas fiscais de compra dos produtos, mediante a simples alegação de que referem-se a consertos ou mesmo a utilização em obras contratadas, sem sequer apresentar as respectivas notas fiscais de transferência para as referidas obras, não tem qualquer respaldo legal.



Processo nº : 10680.009761/90-17
Acórdão nº : 107-05.631

É de manifesta evidência que os bens objeto da glosa não poderiam ser escriturados como despesa, mas ativados para posterior depreciação.

Portanto, não cabe razão à recorrente no presente item.

ANEXO VI –

1. DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS

**Caracterizadas por valores apropriados na conta Serviços Prestados – Pessoa Jurídica, cuja efetividade da prestação dos serviços e respectivo desembolso não foram comprovados conforme Termo de Intimação de 14.11.90 e documentos de fls. 380/390*.*

No mencionado termo, a empresa foi intimada a comprovar a efetividade da prestação dos serviços e desembolso, com o devido esclarecimento em que obras foram alocados. Referidos documentos encontram-se às fls. 380/387. Às fls. 388, o Termo de Diligência realizado junto a empresa LCA Arquitetura e Planejamento SC Ltda., no qual consta os seguintes esclarecimentos:

**No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, compareci em diligência ao endereço acima citado, onde verifiquei o seguinte: Conforme registrado às fls. 02 do Livro Modelo 6 – Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, o talonário de notas fiscais da empresa acima identificada, contendo as notas fiscais de n. 151 a 200 foi extraviado. Entretanto, conforme declarado às mesmas folhas, a receita das referidas notas foi lançada no Livro de Registro de Serviços Prestados. Às fls. 95 do Livro de Registro Prestados, nº 01, registrado ns SRF em 05.05.78, consta como canceladas as notas fiscais n. 177 e 178*.*

A recorrente junta aos autos o documento de fls. 108, referente a declaração prestada pela Fundação Vale do Rio Doce, sobre a execução do

Processo nº : 10680.009761/90-17
Acórdão nº : 107-05.631

projeto de Mariana IV, o qual encontra-se perfeitamente identificado nas notas fiscais emitidas pela mencionada empresa (fls. 383/387).

Como visto, os serviços prestados pela empresa L.C.A. Arquitetura e Planejamento SC Ltda., encontram-se identificados nas notas fiscais de fls. 383/387. Além disso, da diligência realizada, restou caracterizada a efetiva prestação dos serviços, bem como o registro por parte da beneficiária, em seus livros, das receitas auferidas.

Referidos valores devem ser excluídos da tributação.

Quanto as demais notas fiscais glosadas, a recorrente não traz para o processo qualquer comprovação material dos serviços a que se referem os débitos glosados. Esforça-se ela em demonstrar alguns aspectos formais que envolve uma parte dos pagamentos, enquanto que as demais, nem mesmo o pagamento foi comprovado. Também deixa de trazer aos autos o fundamental, o indispensável: a efetiva prestação dos serviços.

Sobre o assunto, este Conselho tem se manifestado através de suas Câmaras, no sentido de que não basta uma despesa estar contratada e até o pagamento estar revestido de formalidades externas características para que seja ela considerada dedutível. É preciso estar comprovada a efetiva prestação dos serviços a que se referem os documentos formais. Nesse sentido é exemplo o Acórdão nº 103.05.385, que aprovou o voto do eminente relator Dr. Urgel Pereira Lopes, cuja ementa reza:

"IRPJ – DESPESAS INCOMPROVADAS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido."

A Egrégia Primeira Câmara também se pronunciou neste sentido através do Acórdão nº 101-73.310, em cuja ementa se lê:

"IRPJ – DISPÊNDIOS REGISTRADOS COMO CUSTOS OU DESPESAS - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita."

Do voto do ilustre relator Dr. Sylvio Rodrigues, que embase esse Acórdão, extraem-se estes ensinamentos:

"A legislação do imposto de renda sujeita o resultado do exercício à comprovação por meio de escrituração idônea e precisa, baseada em documentos que justifiquem a legitimidade dos registros contábeis. Comprovação que fique por fazer-se de maneira convincente e insofismável, dá direito ao fisco de proceder a lançamento sobre as importâncias não habilmente esclarecidas. Não basta, por exemplo, que a despesa esteja apenas contabilizada e que se diga tão-somente que ela é necessária à atividade explorada e à manutenção da fonte produtora. É necessário, antes e acima de tudo, que ela seja devidamente comprovada mediante documento adequado."

Diante do exposto, tendo em vista a falta da efetiva comprovação dos dispêndios realizados, sou pelo provimento parcial do presente item, devendo ser excluída a parcela de Cr\$ 15.000.000,00, relativa as notas fiscais da empresa LCA – Arquitetura e Planejamento SC Ltda., no exercício de 1986.

QUADRO DEMONSTRATIVO II –

1. OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS



Processo nº : 10680.009761/90-17
Acórdão nº : 107-05.631

"Caracterizada por empréstimos de sócios à pessoa jurídica cuja origem e efetiva entrega de recursos à empresa não restaram comprovadas, conforme Termo de Intimação de 14.11.90, fls. 21/32)".

A infração fiscal trata de suprimento de caixa por parte dos sócios, os quais até o momento a recorrente deixou de fazer a efetiva comprovação.

Durante a realização dos trabalhos de fiscalização, a autoridade fiscal intimou a contribuinte (fls. 27), a comprovar com documentação hábil e idônea, os empréstimos contabilizados a crédito dos sócios.

Face a não comprovação por parte da empresa, referidos suprimentos foram considerados como omissão de receita.

Na prática, tal procedimento tem o mesmo escopo que o suprimento de caixa, eis que o ato de destina a fornecer recursos financeiros à empresa para o atendimento das necessidades regulares do caixa.

Todavia, para ter validade, os suprimentos efetuados por sócios ou pessoas ligadas, devem ser e espelhar legitimidade, regularidade e efetividade. Em outras palavras, o suprimento deve ser comprovado de forma hábil, segura e indubitosa, demonstrando a beneficiária que os recursos são provenientes de fontes externas e que os mesmos ingressaram efetivamente em seu caixa.

A esse respeito, a legislação abordou a questão com o intuito de tolher a prática dos suprimentos simulados, ilegítimos, como forma de omissão de receitas, ao dispor no regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 que:

**Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer elemento de prova, a omissão*

Processo nº : 10680.009761/90-17
Acórdão nº : 107-05.631

de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

O suprimento de caixa registrado na contabilidade da empresa constitui pois, o indício a partir do qual restará ou não provada a omissão de receita. O ato de suprir o caixa constitui indício para justificar o procedimento fiscal, de modo que à pessoa jurídica favorecida impõe-se a demonstração da inocorrência de eventual ilícito fiscal, e, para tanto, deve ela realizar a prova hábil e idônea, coincidente em datas e valores, de que os recursos são de origem externa às suas atividades e que efetivamente ingressaram no caixa. Deve-se atentar para o fato de que tais requisitos são cumulativos, ou seja, o atendimento de um não afasta a obrigatoriedade da justificativa do outro.

No caso dos autos, a recorrente deixou de comprovar a efetividade, tanto da origem, como do efetivo ingresso do numerário no caixa, não conseguindo, dessa forma, infirmar a exigência que lhe foi imposta.

Portanto, o presente item deve ser mantido.

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS

"Caracterizada por estornos (débitos) efetuados na conta de receitas "Vendas e Serviços" cuja origem não foi demonstrada, conforme Termo de Intimação de 14.11.90 e cópia de ficha de Razão de fls. 395 e verso".

Em sua defesa, a autuada alega que não ocorreu a omissão pretendida. Anexa aos autos os contratos firmados com a empresa SUDECAP. Cita ainda o fato de que consta na cláusula relativa aos pagamentos, que os mesmos somente serão efetuados após conferidas as medições, que mesmo

Processo nº : 10680.009761/90-17
Acórdão nº : 107-05.631

após realizada a fatura, a cliente confere a medição para, posteriormente, se for o caso, pagar menos que o faturado.

Entendo que a contribuinte deixou de comprovar efetivamente as suas alegações, pois a simples apresentação dos contratos firmados não são suficientes para infirmar o lançamento.

Devidamente intimada pela autoridade de fiscalização (fls. 27) a respeito dos estornos efetuados na conta "Vendas e Serviços", referente ao faturamento efetuado junto a vários clientes, deixou de demonstrar com documentos hábeis para tanto, quais sejam, faturas, comprovantes de pagamentos, laudos ou mesmo demonstrativos das medições dos serviços prestados, ou por qualquer outro meio, que o faturamento ocorreu em período posterior àquele registrado na escrituração.

Nos contratos apresentados consta que *"o pagamento dos serviços e obras contratados será efetuado, após medição, no curso de 30 (trinta) dias subseqüentes à aprovação de cada Guia de Liberação de Pagamento (GLP)"*. Porém, deixou a recorrente de fazer prova das efetivas medições e mesmo das citadas Guias de Liberação de Pagamento.

Assim, para que ficasse efetivamente comprovado, por parte da contribuinte, deveria apresentar elementos comprobatórios suficientes para alicerçar as suas alegações, o que não foi feito.

O presente item deve ser mantido.



Processo nº : 10680.009761/90-17
Acórdão nº : 107-05.631

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento parcial
ao recurso para excluir da exigência.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999


PAULO ROBERTO CORTEZ